



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 959909 - SC (2024/0427619-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GILMAR CANDIDO DA SILVA - GO045545
DANIEL LOUREDO CARDOSO - GO047976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a transferência de apenado para unidade prisional próxima ao domicílio familiar.
2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de transferência, fundamentando a decisão na ausência de vagas na unidade prisional desejada e na adequação do cumprimento da pena em regime semiaberto na comarca atual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de transferência de apenado para unidade prisional próxima à família, com base na conveniência da administração e na ausência de vagas, configura ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a transferência de apenado para unidade prisional próxima à família não constitui direito absoluto, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida de forma fundamentada.
5. O indeferimento do pedido de transferência foi devidamente fundamentado, considerando a ausência de vagas na unidade prisional desejada e a adequação do cumprimento da pena na comarca atual.
6. O agravo regimental não refutou especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A transferência de apenado para unidade prisional próxima à família não constitui direito absoluto e pode ser indeferida com base na conveniência da administração e na ausência de vagas, desde que a decisão seja devidamente fundamentada".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execuções Penais, art. 66; art. 103.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.710/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/4/2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 959909 - SC (2024/0427619-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GILMAR CANDIDO DA SILVA - GO045545
DANIEL LOUREDO CARDOSO - GO047976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a transferência de apenado para unidade prisional próxima ao domicílio familiar.
2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de transferência, fundamentando a decisão na ausência de vagas na unidade prisional desejada e na adequação do cumprimento da pena em regime semiaberto na comarca atual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de transferência de apenado para unidade prisional próxima à família, com base na conveniência da administração e na ausência de vagas, configura ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a transferência de apenado para unidade prisional próxima à família não constitui direito absoluto, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida de forma fundamentada.

5. O indeferimento do pedido de transferência foi devidamente fundamentado, considerando a ausência de vagas na unidade prisional desejada e a adequação do cumprimento da pena na comarca atual.

6. O agravo regimental não refutou especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A transferência de apenado para unidade prisional próxima à família não constitui direito absoluto e pode ser indeferida com base na conveniência da administração e na ausência de vagas, desde que a decisão seja devidamente fundamentada".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execuções Penais, art. 66; art. 103.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.710/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/4/2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante, em execução de penas, teve indeferido o seu pedido de transferência, o que foi confirmado pelo TJ.

Nas razões do presente recurso, a defesa renova alegações constantes do *writ* não conhecido, sustentando a ocorrência *error in judicando*, haja vista que, no seu entender, houve clara ofensa ao Códex Processual Penal, e demais legislações infraconstitucionais.

Afirma saber que não se tratar de um direito absoluto, mas o cumprimento da pena, deve se dar próximo ao seio familiar, independente da forma diversa de como os Estados aplicam o regime aos seus apenados.

Aduz que não há nos autos, prova capaz de fundamentar o indeferimento da

transferência da execução penal do agravante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja concedido o *habeas corpus* pretendido.

Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 200.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A respeito da questão, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 176-179):

"[...] Infere-se dos autos que José Carlos Goncalves de Oliveira cumpre pena de 22 anos e 3 meses pelo cometimento dos crimes de homicídio, ocultação de cadáver e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, atualmente em regime semiaberto na Penitenciária Regional de Curitiba. [...] Em resposta, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, apontou (seq. 341 - grifos):

[...] Pelo exposto, em resposta à solicitação, informamos acerca da impossibilidade de atendimento ao pleito no momento, uma vez que não há vaga Unidade Prisional Regional de Anápolis/GO, para cumprimento de pena no regime no semiaberto e nem recluso interessado em efetuar permuta com o preso JOSE CARLOS GONÇALVES DEOLIVEIRA, filho De Terezinha Andrade de Oliveira.

Calculada nessas informações, a Magistrada indeferiu o pedido de transferência nos seguintes termos (seq. 343): [...]

Contudo, em que pese a decisão do Magistrado da Comarca da Anápolis/GO, primeiramente é de se enfatizar que compete ao Juízo do local onde o apenado cumpre sua reprimenda decidir sobre a transferência, conforme artigo 66 da Lei de Execuções Penais.

Posto isto, o indeferimento da transferência pelo Juízo

competente restou devidamente fundamentado diante da informação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás no sentido de que "não há vaga Unidade Prisional Regional de Anápolis/GO, para cumprimento de pena no regime no semiaberto e nem recluso interessado em efetuar permuta com o preso JOSE CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA", bem como pelo fato de o apenado cumprir devidamente sua reprimenda em estabelecimento adequado ao regime semiaberto na Comarca de Curitiba, sendo, portanto, inviável sua transferência para resgate em outra Comarca somente por meio do uso de tornozeleira eletrônica, em regime semiaberto harmonizado.

De mais a mais, cediço que, embora não se desconheça o direito de visita e a recomendação para que o reeducando cumpra pena em local próximo aos familiares (art. 103 da LEP), ele não é absoluto, pois sua flexibilização deve estar em consonância com o interesse e conveniência da Administração Pública, o que, como visto, não é o caso. [...]."

Ora, é assente no Superior Tribunal de Justiça que o pedido de transferência de apenado para instituição prisional próxima do domicílio da família para cumprimento de pena não constitui direito absoluto, podendo o juiz ou o tribunal de origem indeferir o pleito em decisão devidamente fundamentada.

Assim, inexistente a ilegalidade apontada, visto que houve fundamentação expressa a respeito dos motivos que impossibilitaram a transferência pleiteada pelo agravante.

Com efeito, as instâncias ordinárias destacaram a inviabilidade de permanência do agravante na Comarca desejada.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a transferência do sentenciado para unidade prisional mais próxima da família não constitui um direito subjetivo do apenado, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, desde que de maneira fundamentada.

2. O pleito do reeducando está situado no espectro deliberativo do poder-dever do Juiz, que deve nortear sua decisão pelo

atendimento à conveniência do processo de execução penal, seja pela garantia da aplicação da lei, seja pelo próprio poder de cautela de Magistrado. No caso dos autos, verifica-se que o indeferimento do pedido de transferência do apenado foi mantido pelo Tribunal estadual de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto, além do envolvimento com facção criminosa, exigindo maior cautela para transferência a fim de evitar risco de fuga e resgate do preso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 793.710/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/4/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso concreto (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo deixou de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 959.909 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0427619-4

Número de Origem:

00022437620168240012 00024821220188240012 22437620168240012 24821220188240012
70015072720238090006 80003639620248240022

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LOUREDO CARDOSO
ADVOGADOS : GILMAR CANDIDO DA SILVA - GO045545
 DANIEL LOUREDO CARDOSO - GO047976
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
 ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
 DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GILMAR CANDIDO DA SILVA - GO045545
 DANIEL LOUREDO CARDOSO - GO047976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL LOUREDO CARDOSO, pela parte: AGRAVANTE: JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025